



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007202-13.2017.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado EURIPEDES DONIZETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11655

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007202-13.2017.8.26.0229 — Hortolândia

APELANTE: Via Varejo S/A e outro

APELADO: Euripedes Donizete da Silva e outro (justiça gratuita)

JUIZ: Rafael Imbrunito Flores

Apelação - ação de conhecimento com pedido declaratório de: i) inexistência de débito e ii) indenização por danos morais - Sentença de procedência.

RECURSO DO RÉU - Preliminar de inépcia e pedido de efeito suspensivo ao recurso - Mérito - Aduz que as transações foram realizadas pelo autor - Afirma que não praticou qualquer ato ilícito - Dano moral não configurado, pois o que se deu foi mero aborrecimento - Alega, ainda, que não deve ser adotada a tese do autor, sob pena de enriquecimento sem causa - Alternativamente, postulou redução do valor arbitrado.

RELAÇÃO DE CONSUMO - Instituição financeira não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada com uso de cartão de crédito, uma vez que a perícia apurou falsidade e divergência de assinatura aposta no instrumento do pacto - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do artigo 14 do CDC - Falha da instituição financeira comprovada - Risco da atividade - Inteligência da Súmula nº 479, do STJ - Inexistência de escorrita relação jurídica entre as partes - Declaração de inexistência de relação jurídica que era mesmo de rigor - Negativação restritiva desabonadora no órgão SCPC/SERASA comprovada - Danos morais configurados - Montante arbitrado com prudência pelo juízo que se mostra adequado (R\$ 10.000,00) - Sentença mantida - Honorários majorados (artigo 85, § 11, do CPC) - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 367/371, acrescentando que, nos autos de "ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada" (fls. 01) ajuizada por **Euripedes Donizete da Silva e outro** contra Banco Bradesco S/A e Via Varejo S/A, foi julgada

parcialmente **procedente**, deferida a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

*"declarar a **inexigibilidade do débito** de que trata o feito, **cessando-se as cobranças** referentes a tais débitos e **excluindo-se o nome do autor** dos órgãos de proteção ao crédito. Condeno a requerida Banco Bradesco S/A na obrigação de fazer **de cancelar o cartão 4271 6721 9274 6014** e suas faturas e por fim, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos morais no importe de R\$ 10.000,00**, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos desde esta data, até o efetivo pagamento, uma vez que mensurada a verba indenizatória nesta mesma oportunidade." (fls. 371)*

Foi a parte requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determinou a exclusão definitiva dos apontamentos em nome da parte autora, decorrentes da dívida ora em discussão, dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Apelou a instituição-financeira ré (fls. 374/383), postulando, em preliminar, a nulidade da decisão, aduzindo a inépcia da petição inicial. Busca, ainda, o recebimento do recurso com efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, que as transações foram realizadas pelo autor e que não praticou qualquer conduta ilícita. Aduziu que o dano moral não está configurado, uma vez que a situação pode ter gerado, no máximo, um mero aborrecimento, sob pena de enriquecimento sem causa. Alternativamente, postulou a redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo, preparado e com resposta da parte requerente (fls. 3589/400).

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de recorribilidade, conhece-se do presente recurso. Contudo, recebe-se o apelo apenas no **efeito devolutivo**, considerando que a tutela concedida na sentença determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos e o cancelamento do cartão indevidamente emitido, medidas que se afiguram essenciais para evitar maiores prejuízos ao consumidor. Desse modo, rejeita-se a preliminar suscitada em sede de apelação.

Outrossim, não prospera a preliminar de inépcia suscitada pelo apelante, porquanto encontra-se preclusa. Conforme se depreende dos autos, a

referida alegação foi devidamente apresentada na contestação, tendo sido expressamente afastada pelo juízo a quo por ocasião do saneamento do processo. Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, a narrativa apresentada foi clara e objetiva, com nexo lógico entre os fatos alegados e os pedidos formulados, devidamente respaldados em documentos e na prova pericial, como se verá adiante.

Superadas essas questões, passa-se ao exame do mérito recursal.

Consoante se observa nos autos, a parte autora moveu ação contra a Via Varejo S/A e Banco Bradesco S/A, sustentando a irregularidade do valor reclamado, porquanto não adquiriu qualquer cartão de crédito e tão pouco realizou compras com ele, tendo sido indevidamente negativado seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Destaca-se que, ao caso em análise, **são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990** (Código de Defesa do Consumidor), sendo, ainda, impositivo registrar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em conhecida súmula, cujo teor transcreve-se: **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Além disso, no âmbito da prestação de serviços, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (artigo 14 da Lei nº 8.078/90).

Neste contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**¹.

Assim, é cabível a inversão do ônus probatório quando verificada a verossimilhança dos fatos alegados ou quando se verificar a hipossuficiência técnica dos meios probatórios do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da norma Consumerista. Tal prática já é amplamente reconhecida no âmbito jurisprudencial, não sendo equiparável ao ato de privilegiar o consumidor em detrimento dos direitos do fornecedor, mas consistente em uma forma de corrigir o desequilíbrio técnico-financeiro-informacional que marca a relação consumerista.

É dever da instituição financeira zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de expedientes fraudulentos em detrimento ao consumidor; não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à sua atividade.

A propósito, confira-se o entendimento consagrado e incorporado

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

no enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, não se pode exigir que a parte autora (consumidor) faça prova negativa de que não efetuou a aquisição de um cartão de crédito, cabendo, então, a parte requerida demonstrar por qualquer meio de prova hábil que a operação foi por ela realizada.

Deste modo, houve **designação de perícia grafotécnica**, a fim de verificar a autenticidade da contratação de cartão de crédito encartado às fls. 23/31.

Em seu laudo, após análise as documentações acostadas aos autos, o expert, Luiz Eduardo Pacheco Conceição, assim concluiu (fls. 330/348):

“9. Conclusão

Diante do exposto, portanto, está constatado que as assinaturas questionadas nos documentos: 4.1 • Cópia da Proposta e Certificado de Compra de Serviço de Multiassistência – nº do Certificado: 21 1136 000230489, emitido pela Casas Bahia; cliente: Euripedes Donizete da Silva, código: 644886609; assinado em São Caetano do Sul - SP, em 22 de junho de 2017; documento de uma página com um lançamento questionado – fls. 141; 4.2 • Cópia da Proposta de Emissão de Cartão, nº 2017173999767, tipo do cartão private label a ser solicitado: Casas Bahia Visa Internacional; assinado em Sumaré - SP, em 22 de junho de 2017; documento de uma página com um lançamento questionado – fls. 181, não partiram do punho escritor do Sr. Euripedes Donizete da Silva, tratando-se de Falsificação de memória, aquela em que o falsário, já tendo visto a assinatura a ser fraudada, a lança com base nos registros que guarda em sua memória.” (fls. 342/343)

Nesse contexto, verifica-se que a **contratação impugnada foi originada de fraude** e, a esse respeito, é certo que, não tendo a instituição financeira adotado as medidas necessárias para evitá-la, não há que discutir que esta concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à sua atividade.

Feitas essas considerações, tem-se que incumbia à instituição financeira ré comprovar a regular existência da contratação e a emissão não viciada da vontade da parte consumidora, **ônus do qual evidentemente não se**

desincumbiu, não obstante haja expressa disposição legal (artigo 429, inciso II², do CPC) prevendo que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de impugnação de autenticidade, à parte que produziu o documento.

Vê-se, portanto, que a instituição financeira não agiu com as cautelas minimamente exigidas para a contratação, e se assim o fez, assumiu o risco por eventuais prejuízos decorrentes do malsinado negócio, devendo, conseqüentemente, responder pela contratação irregular do cartão de crédito e pelos danos daí decorrentes.

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela parte autora, decorrente de cobrança indevida, **desbordou do mero aborrecimento, incômodo ou contratempo**. Ora, a simples violação dos dados pessoais do requerente e a conseqüente contratação irregular de serviços gera grave insegurança jurídica.

A obrigação de indenizar pelos danos morais experimentados prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois são daqueles danos que emergem **in re ipsa**, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo da natureza das coisas que o sofrimento impingido era indiscutível.

Quanto ao montante da verba indenizatória propriamente dito, é de se lembrar que o juiz deve considerar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando quantia que sirva simultaneamente para **indenizar e punir**, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que, ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Analisados os critérios supra estabelecidos, **afigura-se adequado o valor arbitrado pelo juízo de origem, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A esse respeito, destaco julgados deste Tribunal:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cartão de crédito enviado à autora sem solicitação, que não o utilizou, sequer desbloqueou. Débito automático do valor da anuidade lançado na conta bancária. Origem da obrigação não provada, ônus do banco réu. Banco-apelante que não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar a contratação. Inobstante, cobrança abusiva por serviço não utilizado. Exegese do art. 51, IV e § 1º, III, do CDC.

² Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Crédito inexigível. Dever de restituir os valores indevidamente descontados da conta bancária da autora. Repetição simples mantida, pena de reformatio in pejus. Dano mora "in re ipsa". Súmula 532 do STJ. Desvio produtivo do consumidor. Afronta à subsistência digna da autora. Dever de reparar. Quantum reparatorio fixado em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1019798-21.2023.8.26.0196; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).**

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Cobrança de anuidade de cartão de crédito - Sentença de parcial procedência - Recurso do réu. ILEGALIDADE DA COBRANÇA - Alegação de ser lícita a cobrança de anuidade de cartão de crédito na conta bancária do autor - Descabimento - Autor que nega a contratação - Não cabe ao autor a prova diabólica, no sentido de que não celebrou o contrato em questão - Inteligência do Art. 373, II do CPC e art. 6º, VIII do CDC - Inexistência de provas - Réu que colacionou apenas resumo de regulamento genérico que não demonstra a anuência do autor ao serviço - Cobrança irregular - Falha na prestação do serviço configurada - Declaração de inexigibilidade do débito que se mantém - Restituição devida - Recurso não provido. RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Aplicação do atual entendimento do STJ - Desnecessidade de comprovação de má-fé para restituição de valores em dobro - Ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços - Cobrança indevida que ofende a boa-fé objetiva - Precedentes do STJ - Restituição em dobro mantida - Recurso não provido. DANO MORAL - Ocorrência - Ilícito configurado - Descontos indevidos na conta bancária do autor, destinada para o recebimento de benefício previdenciário - Verba indenizatória arbitrada em R\$ 8.000,00, em primeira instância, que se mostra adequada ao caso concreto - Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Nada a afastar ou reduzir - Precedentes - Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA - Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. DISPOSITIVO - Recurso não provido, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

*determinação. (Apelação Cível
1000961-86.2023.8.26.0334; Relator (a): Achile Alesina;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento:
27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).*

A sentença é, pois, irrepreensível, devendo ser integralmente mantida.

Não acolhida a irresignação, majora-se a verba honorária recursal, fixando-a em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, e, conseqüentemente, majora-se a verba arbitrada em desfavor da ré para 12% do valor da condenação.

MARCO PELEGRINI
Relator